



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480.014066/96-73
RECURSO Nº. : 113.825
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE.
SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.926

IRPJ - DESPESAS DE PUBLICIDADE - Incabível a dedutibilidade de mencionadas despesas quando não atendido o disposto no art. 247, parágrafo 2º, do RIR/80

- SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA LIGADA - Legítima a dedução na determinação do lucro real, dos dispêndios com serviços prestados por empresa ligada quando necessários e pertinente às operações típicas do sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Mantida a exigência no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, incidente sobre a mesma base fáctica, estende-se à esta pelo princípio da decorrência.

Recurso provido em parte.

Vistos relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do IRPJ o valor de Cz\$ 417.265.900,00 no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.014066/96-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.926

Mário Junqueira Franco Júnior e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira que votaram pelo provimento do recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014066/96-73
Acórdão nº : 108-04.926

Recurso nº : 113.825
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A.

R E L A T Ó R I O

BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A empresa com sede na Rua do Imperador, nº 307, Santo Antônio, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.824.993/0001-70, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente, objeto do litígio diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1989 e 1990, e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1990, com base na seguinte fundamentação:

IRPJ

EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990

DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE NÃO COMPROVADAS

- A empresa computou, indevidamente, como despesa operacional, na rubrica de Despesas com Propaganda e Publicidade, os valores referentes aos pagamentos das correspondentes Notas Fiscais, emitidas pela Empresa Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., C.G.C. nº 10.841.567/0001-44. Por se tratar de empresa fornecedora com C.G.C. suspenso nos Cadastros da Secretaria da Receita Federal, pois omissa na entrega das Declarações de IRPJ, desde o exercício de 1988. Vez que a empresa não comprova com documentação hábil e idônea, a efetiva prestação de serviços, são consideradas inexistentes as despesas, procedendo-se, assim, a sua glosa nos termos do art. 191 do RIR 80.

Base legal: Arts. 157, § 1º, 165 e 191 c/c Arts. 387, inciso I e art. 405, todos do RIR/80.

Exercícios de 1989 e 1990

- A empresa registrou como despesa de propaganda e publicidade, diversos pagamentos de serviços supostamente contratados com a empresa QUADRA EDITORA LTDA., conforme cópias das Duplicatas, Faturas e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

Slipes. Vez que trata-se de serviços contratados com empresa EXTINTA, perante a SRF, e que a empresa fiscalizada, solicitada, deixou de apresentar as Notas Fiscais dos referidos serviços, bem como deixou de comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos mesmos, concluímos se tratar de despesas não comprovadas e em consequência legalmente inexistentes, pelo que procedemos a sua glosa nos termos do art. 157 e 191 do RIR/80.

Base legal: Arts. 157, § 1º, 165 e 191, c/c arts. 387, inciso I e art. 405 todos do RIR 80.

Exercícios de 1989 e 1990

- Semelhante ao item anterior, novamente aqui constatamos que a fiscalizada registrou indevidamente como Despesas com Propaganda e Publicidade, pagamentos de serviços supostamente contratados com a Empresa de Publicidade Castelão Ltda. Verifica-se que as notas fiscais apresentadas são notas frias, vez que trata-se de empresa não cadastrada na SRF, assim, procedeu-se a sua glosa nos termos do art. 157 e 191 do RIR/80.

Base legal: Arts. 157, § 1º, 165, e 191, c/c arts. 387, inciso I e art. 405, todos do RIR/80.

Exercícios de 1989 e 1990

**DESPESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA LIGADA.**

SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS

A empresa contabilizou como despesas operacionais, a título de Despesas com Serviços Técnicos Especializados, valores como referentes a serviços prestados pela interligada Mercantil de Pernambuco Empreendimentos S/A. Solicitada a comprovação dos referidos serviços, a empresa apresentou as cópias de Notas Fiscais emitidas pela "fornecedora" que simplesmente discriminavam o seguinte: "Serviços Prestados durante o mês .../88, conforme contrato NR 003/88 de 30/12/87". Quando solicitada a apresentação do referido contrato, o mesmo não foi apresentado pela fiscalizada, com o argumento de não ter sido localizado. Finalmente, foi apresentada uma pasta contendo os contratos de prestação de serviços firmados pela interligada Mercantil de PE Empreendimentos S/A, no ano de 1988, sendo os contratos de nº 01 e 02, cujo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

contratante é o Banco Mercantil de Pernambuco S/A, e foram lavrados em fevereiro de 1988.

O contrato de nº 03 é um contrato de prestação de serviços firmado com a interligada Nordeste Automotores S/A e não com o Banco Mercantil de Pernambuco S/A. Só já perto da finalização dos trabalhos, foi apresentada uma outra cópia do contrato nº 03, desta feita tratando-se de um contrato de prestação de serviços, com data de 30/12/87, por um total de 200.000 OTN a serem pagas em 12 parcelas mensais. Não apresentando com documentos hábeis e idôneos as provas da efetiva prestação de serviços pagos à interligada, foi procedida a glosa das referidas despesas, nos termos do art. 157, § 1º, e 191 do RIR/80, sem prejuízo da efetiva evasão dos numerários da fiscalizada para sua interligada Mercantil de PE Empreendimentos.

Base legal: Arts. 157, § 1º, 165 e 191, c/c arts. 387, inciso I, e art. 405, todos do RIR/80.

Exercício de 1990

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Trata-se de tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1990, com base no art. 1º da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Em relação aos pagamentos efetuados à Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., como argumento definitivo da comprovação da não realização da despesa, o Fisco refere que a empresa encontra-se omissa na entrega das Declarações de IRPJ, desde o período de 1987, só que este tipo de comprovação não é exigido por nenhuma empresa no curso de suas operações empresariais normais. O profissional que elaborou a presente impugnação, em vão, pediu para examinar a tela ORCA da SRF, pois foi-lhe informado ser ela de uso privativo da Receita Federal, o que faz concluir a impossibilidade da prova de inidoneidade documentos internos de trabalho da Receita Federal, como as Telas do Orca, exigindo-se do contratante dos Serviços apenas indicadores gerais de regularidade da situação da contratada, o que no caso ocorreu. Quanto aos pagamentos das faturas, em sua maioria foram pagas com um cheque, apenas algumas com dois, e uma fatura com três. Quanto a inexistência de comprovação dos depósitos desses cheques em Conta Corrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

da beneficiária, o Banco endereçou à Rádio Continental correspondência em 17/05/93, pedindo esclarecimentos, recebendo a resposta em 25.05.93, indicando que os cheques eram sacados diretamente na Caixa do Banco. Solicitou também, cópias em fita cassete de programação da emissora, informando a mesma a impossibilidade dessa comprovação, visto não serem obrigados pelo DENTEL a reter fitas de programação por mais de 24 horas. Os gastos com essa publicidade de resto são economicamente irrelevantes, representando 0,7% e 1,2% do faturamento do Banco, nos anos de 1988 e 1989 respectivamente.

- Quanto aos pagamentos à Revista Quadra, refere inicialmente, que os mesmos foram efetuados a partir de 12/01/88 até 08/05/89, sem interrupção em nenhum mês, ocorrendo quase invariavelmente na primeira semana de cada um desses meses. Portanto, não se trata de dispêndios erráticos, mas de uma seqüência ordenada de pagamentos, efetuados a partir de documentação fiscal regular, emitida e apresentada ao requerente. Do conjunto de 17 meses, 12 em 1988 e 5 em 1989, apresenta o Banco, 11 exemplares da revista aos quais teve acesso, em todos os quais se pode comprovar a edição de balanços e publicidades diversas do requerente. Não se poderia admitir sequer que dita empresa estivesse extinta perante a SRF, observando, inclusive que na quase totalidade dos exemplares a que teve acesso pôde comprovar no expediente a indicação regular da editora, com indicação de C.G.C. sede e responsáveis. Observa o Banco que Notas Fiscais são documentos destinados a acompanhar o trânsito de mercadorias no território nacional, com ou sem incidência de imposto. Eles funcionam, basicamente como instrumento de lançamento de impostos indiretos como ISS. Em essência as obrigações mercantis se provam com os documentos próprios do comércio, que estão presentes neste caso.

- Quanto aos pagamentos efetuados à empresa Castelão, afirma que esta é bem conhecida dos Pernambucanos. Pertence a figura pública que durante algo como uma década ocupou as noites de domingos, com o Programa "Você faz o Show", na Velha TV Jornal do Comércio. A publicidade é agora agenciada pelo próprio responsável pela empresa, que ainda hoje é apresentador de seu programa, com razoável frequência, no Centro de Convenções de Pernambuco, e consiste no patrocínio aos programas de auditório que o responsável pela empresa nunca deixou de fazer.

- No que se refere às despesas de serviços técnicos especializados não comprovados, inicialmente se retenha que esses serviços nunca foram operados pelo Banco Mercantil, inclusive como decorrência da inevitabilidade da terceirização dos serviços bancários. Não se tratam de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

serviços aleatoriamente concebidos para produzir arranjos econômicos, mas de serviços que eram prestados por terceiros - IBM e Procenge - e que passaram a ser efetuados por empresa vinculada ao Banco Mercantil.

- Não havendo como questionar no caso que toda a argumentação foi rigorosamente conferida; são para usar as próprias palavras do PN de idoneidade indiscutível. Serviços de Processamento de Dados e serviços de publicidade, estão, evidentemente, no primeiro grupo. São despesas operacionais. Cumprindo à Receita Federal a prova negativa dessa necessidade, prova que não fez.

- Segundo o art. 112 do CTN, considera-se que não pode haver dúvida em relação à regularidade da sua situação, porque cabe a ele, contribuinte, definir se um serviço é ou não necessário. Os serviços poderiam até mesmo objetivamente não ser necessários, não importa, porque ainda assim seria suficiente que o contribuinte o entendesse necessário. O Fisco pode inclusive admitir que o serviço não era necessário, mas então terá que prová-lo, só que no caso presente não terá o Fisco como afirmar, ausente de dúvida, que o serviço prestado não era necessário.

A autoridade singular, julgou a ação administrativa procedente em parte, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, (...),
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO BASE ENCERRADO EM
31/12/1988*

*De conformidade com o art. 17, inciso I da medida Provisória nº
1.442/96, fica cancelado o lançamento referente à Contribuição
Social incidente sobre o resultado apurado no período-base
encerrado em 31 de dezembro de 1988.*

(...)

*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA*

*É insuficiente a comprovação do pagamento da despesa através
dos lançamentos contábeis, quando se evidencia, pelo conjunto
de elementos do processo, que os serviços não poderiam ser
prestados e não há comprovação de sua efetiva prestação.*

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. 108-04.926

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- Em todos os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à Rádio Continental do Recife, à Quadra Editora Ltda., e à Empresa de Publicidade Castelão Ltda., consta o número das respectivas inscrições no Cadastro da Receita federal. por outro lado, jamais se pode imaginar que um cliente de uma emissora de TV, ou de revistas e jornais, haja deles exigido certidão de que estão regularmente inscritos no cadastro em referência. Se tais empresas funcionavam irregularmente, cabia à própria Receita federal impedir o seu funcionamento. Nenhuma atitude tomou nesse sentido, expondo desse modo, todos que se utilizaram dos serviços oferecidos pelas citadas empresas aos insuportáveis ônus das penalidades financeiras, restando, o Fisco, como sócio majoritário das empresas tidas por inidôneas.

- Se inerte permaneceu por tanto tempo, a receita Federal vedou ao Recorrente uma forma simples e prática de obter informações sobre as empresas, pois, as telas do ORCA não podem ser acessadas por terceiros interessados em se certificar da regularidade ou não da empresa veiculadora de publicidade.

- No que diz respeito à comprovação dos serviços contratados entre ele e a Mercantil de Pernambuco Empreendimentos S/A., certamente impressionou ao autuante o fato de que ambas as empresas são interligadas, ou seja, são os mesmos os seus controladores. Terá raciocinado, então, que a contratação seria mera formalidade, para produzir receita em favor da contratada. Se assim fosse, a sociedade que pagou os serviços deveria ter lucro, enquanto que a contratada suportaria prejuízos, os quais seriam compensados com o não recolhimento dos tributos respectivos. Essa hipótese, porém, sequer pode ser ventilada no caso, pois, a Mercantil Empreendimentos recolheu corretamente, todos os impostos. Então, é de se perguntar, qual a vantagem da contratação, se ela não houvesse sido regular, para qualquer das duas empresas?

- A conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados é meramente subjetiva. Basta assinalar que a Mercantil Empreendimentos sucedeu, na prestação desses serviços, a duas outras: a IBM e a PROCENGE. Ninguém, por outro lado, poderia lhe negar o direito de, à sua vez, terceirizar os seus serviços.

- O Recorrente já demonstrou a plena capacidade da Mercantil Empreendimentos de prestar os serviços contratados, inclusive, relacionando o seu vasto quadro de pessoal. Afigura-se assim, que a decisão concluiu de forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

sobremodo exacerbado, ao manter dito lançamento, pelo que, também, neste aspecto, está a merecer reforma.

- Requer seja recebido e provido o recurso, para que a decisão recorrida seja modificada, e determine-se o cancelamento dos lançamentos referentes às matérias abordadas.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'A. J.' with a stylized flourish. The second signature is on the right, appearing to be 'B. L.' with a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria em litígio diz respeito à glosa fiscal de despesas com propaganda e publicidade e com serviços prestados por empresa ligada.

- DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Do exame dos elementos constantes dos autos, resulta que as empresas prestadoras dos serviços de publicidade e propaganda não mantinham registro no Cadastro da Receita Federal e não comprovaram a manutenção de escrituração regular, o que, nos termos do disposto no art. 247, § 2º, do RIR/80, impossibilita a dedutibilidade de referidos dispêndios na determinação do lucro real, sendo assim, merece subsistir a imposição em tela.

- SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA LIGADA

Tenho para mim que neste particular não assiste razão ao Fisco em proceder à glosa de despesas incorridas com a contratação e prestação de serviços por parte de empresa ligada. Os elementos constantes dos autos permitem aferir-se que a empresa ligada prestadora dos serviços, notadamente de processamento de dados ao Banco, veio a substituir a duas outras que anteriormente incumbiam-se desse mister. Observa-se que o quadro funcional de cerca de 80 pessoas possuía qualificação à prestação de tais serviços, necessários e imprescindíveis ao seu normal funcionamento e à realização de suas operações, revestindo de normalidade e usualidade no desenvolvimento das transações no mercado em que atua, o que torna plenamente dedutível mencionados gastos na determinação do lucro real, razão pela qual, merece ser desconstituída a exigência em causa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014066/96-73

Acórdão nº. : 108-04.926

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Considerando que a tributação remanescente desta contribuição respeita ao exercício de 1990 em que a exigência no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica foi mantida, idêntica decisão estende-se à presente, merecendo subsistir a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência do imposto de renda pessoa jurídica o valor de Cz\$ 417.265.900,00, no exercício de 1989.

Sala das Sessões-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

